



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.000005/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.138 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MILTON XAVIER BROLLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Comprovado o pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente deve ser restabelecida a dedução que havia sido glosada por falta de comprovação.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora

Declaração de voto: Jorge Claudio Duarte Cardoso

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM: 28/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de terem sido glosadas deduções de pensão alimentícia (R\$48.001,00), e despesas médicas.(R\$3.150,78).

Na impugnação, consoante o relatório da decisão de primeira instância, foi alegado o seguinte:

a) em relação ao montante de despesa glosado no valor de R\$3.150,78, referente a despesas médicas- tal dispêndio efetivamente foi realizado, conforme atestam: o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelo Ministério da Defesa-Exército Brasileiro no valor de R\$2.940,75 (cópia em anexo), referente a hospitalização de uma cirurgia cardíaca; e a Declaração emitida pela Associação dos Servidores da Universidade Estadual de Ponta Grossa (cópia em anexo) que especifica o total de R\$394,35 referente a despesas médicas pagas 5 Unimed Ponta Grossa Cooperativa de Trabalho Médico Ltda, CNPJ 77.781.706/0001-62, e R\$265,68 pago ao Laboratório Oscar Pereira, CNPJ 02.707.023/0001-66, referentes a exames clínicos. Argúi que os comprovantes de despesas ficaram retidos pela Associação;

b) em relação ao montante de despesa glosado no valor de R\$48.001,00, referente à pensão alimentícia judicial- tal despesa ocorreu em virtude de decisão judicial, conforme Termo de Audiência de Separação Judicial Consensual expedido pela 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba (cópia em anexo). Referida pensão alimentícia foi prestada ao filho Pedro Henrique Salau Brollo, no valor de R\$15.500,00, correspondente ao percentual de 13,1% sobre os rendimentos recebidos, e a ex-esposa Regina Helena Salau Brollo, no valor de R\$32.501,00, correspondente a 27,5% dos montante dos rendimentos recebidos. E que a referida Sra. efetuou o recolhimento do tributo no valor de R\$3.014,35 (DARF em anexo).

A 5ª Turma da DRJ Curitiba (PR) julgou parcialmente procedente a impugnação, restabelecendo a dedução de despesas médicas. Foi mantida a glosa da pensão alimentícia, sob o seguinte fundamento:

“Em relação ao assunto **Pensão Alimentícia Judicial**, faço as seguintes considerações.

De acordo com o artigo 4º, inc. II da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a pensão alimentícia paga em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente é passível de dedução para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda.

Entretanto, o gozo dessa benesse legal depende da prova da obrigação e do pagamento, por força da determinação contida no Decreto-Lei 5.844, de 1943, reproduzida no art. 73 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificaccio, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 11, § 3º)".

Como prova da obrigação de pagar a pensão aos seus filhos Milton Fabricio Salau Broilº, Silvia Regina Salau Brollo, Nádia Cristina Salau Brollo e Pedro Henrique Salau Brollo, e a ex-cônjuge Regina Helena Salau Brollo, o impugnante

juntou, às fls. 25 a 32, petição inicial em Ação de Separação Judicial Consensual, e, às fls. 33, cópia do Termo de Audiência de Separação Judicial Consensual- 2ª Vara de Família da Comarca de Curitiba/PR, em 07/11/1994, onde foi homologado o acordo firmado pelos cônjuges.

Cabe observar que no ano da audiência (1997), eram menores os filhos alimentários, acima mencionados. É sabido que da menoridade dos filhos decorre a presunção legal de os pais sustentá-los (CF, art. 229 1ª parte). Já no ano calendário em questão (2004), os filhos já contavam com mais de 21 anos, portanto, já haviam completado a maioridade, contando, respectivamente, com 30, 28, 26 e 23 anos.

O advento da maioridade dos filhos tem por consequência a extinção do poder familiar (novo Código Civil, art. 1635, inc. III), podendo, com isso, ocorrer a cessação da obrigação de pagar pensão. Entretanto, pelo dever de solidariedade entre parentes próximos, o alimentante pode continuar obrigado a prestar alimentos ao filho, desde que este comprove a sua necessidade, devendo tal situação ser reconhecida pelo Poder Judiciário.

Portanto, tudo leva a acreditar que a única hipótese cabível ao caso seria o pagamento da pensão alimentícia para ex-cônjuge Regina Helena Salau Brollo. Entretanto, a prova do pagamento dessa pensão não foi trazida aos autos.

Assim, na ausência de comprovação do pagamento da pensão judicial e considerando a maioridade dos filhos no ano calendário 2004, deve ser mantida a glosa do valor de R\$48.001,00, a título de pensão alimentícia judicial, efetuada pela fiscalização.

Ciente do acórdão em 04/12/2009, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 30/12/2009 argumentando o seguinte:

O fato, portanto, dos beneficiários terem incluído em suas Declarações de Ajuste Anual o recebimento da Pensão Alimentícia Judicial: Regina Helena Salau Brollo a quantia de R\$ 32.501,00; e, Pedro Henrique Salau Brollo a quantia de R\$ 15.500,00, justifica, salvo melhor juízo, por si só, as deduções procedidas, conforme prescreve a Art. 73 do RIR.

Como já exposto, na questão da Pensão Alimentícia Judicial, os membros da 5ª Turma de Julgamento da DRJ/CTA acordaram pela glosa no valor de R\$ 48.001,00 efetuada pela fiscalização por ausência de comprovação do pagamento da pensão judicial (fls. 5). No entanto, desconsideraram as informações contidas na Declaração de Ajuste Anual do IR de 2005 de Regina Helena Salau Brollo (anexada ao Processo), referente ao recebimento da Pensão Alimentícia Judicial na quantia de R\$ 32.501,00, uma vez que a mesma efetuou o recolhimento do Imposto de Renda devido no valor total de R\$ 3.014,35 (DARF anexada ao Processo acima referenciado e citado As fls. 3 do Acórdão), sem que nenhuma solução fosse proposta para corrigir o recolhimento "indevido" de tributo.

E importante referir que o pagamento da Pensão Alimentícia Judicial para Pedro Henrique Salau Brollo, conforme Termo de Audiência de Separação Judicial Consensual expedido pela 2ª. Vara de Família da Comarca de Curitiba, homologado em 16 de setembro de 1997 (cópia em anexo), foi efetuado em 2004 por tratar-se de filho (Pensionista) estudante

universitário do Centro Universitário Franciscano do Paraná (cópia do

histórico escolar em anexo). Neste sentido, é importante observar que o Termo de Audiência de Separação Judicial Consensual não estabelece restrição de idade, quanto A duração do pagamento da referida Pensão Alimentícia. Na verdade, o referido Termo amplia, como pode ser comprovado, as obrigações para além das inerentes a Pensão Alimentícia, ou seja, de alimentação, saúde e educação. Dai a razão para sua inclusão como beneficiário de Pensão Alimentícia Judicial, complementarmente ao fato de ser estudante universitário.

Apresenta os seguintes documentos:

- às fls. 79, Recibo de pagamento de pensão Alimentícia, firmado por Pedro Henrique Salau Broll, no valor de R\$15.500,00;
- às fls. 80, Recibo de pagamento de pensão Alimentícia, firmado por Regina Helena Salau Brollo, no valor de R\$32.501,00;
- às fls. 81 Declaração firmada pelo recorrente nos seguintes termos:

Eu, MILTON XAVIER BROLLO, brasileiro, divorciado, Professor de Ensino Superior, portador do RG n. 3274279-3 — SSP/PR e do CPF n. 035210.520-87, residente e doíniaTiado à Rua Goiás, n°. 400 — Ap. 22, na cidade de Ponta Grossa— Paraná, declaro para os devidos fins que, em razão da sentença de mérito proferida nos autos de Separação Consensual n..º 2.14511997, da 2º Vara de Família da Comarca de Curitiba — PR, qual arbitou, a título de pensão alimentícia, o pagamento mensal de 30% (trinta por cento) da totalidade dos meus rendimentos mensais (não descontados em folha de pagamento) A REGINA HELENA SALAU BROLLO, cumpro com a determinação judicial, disponibilizando alimentada a totalidade dos rendimentos provenientes do Exército Brasileiro, os quais são depositados diretamente em conta conjunta, estando sempre a disposição exclusiva da alimentante, e mais 30% (trinta por canto) dos vencimentos mensais auferidos da Universidade Estadual de Ponta Grossa, os quais são depositados à mesma por mim, mensaknente_ Declaro que o relatado acima é verdadeiro e dou fê.

- Às fls. 82/84, histórico escolar do filho Pedro Henrique Salau Brollo;
- Às fls. 85, Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física – Exercício 2005, apreentada pela Sra. Regina Helena Salau Brollo, demonstrando a tributação do valor de R\$32.501,00.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Os documentos apresentados juntamente com o recurso voluntário comprovam o pagamento de pensão alimentícia em favor do filho Pedro Henrique Salau Brollo, no valor de R\$15.500,00 e da ex-esposa Regina Helena Salau Brollo, no valor de

R\$32.501,00, o que justifica restabelecer a dedução de pensão alimentícia nesses mesmo valores.

Ressalto que no acordo judicial consta que mesmo após a maioridade o recorrente fica obrigado ao pagamento da pensão. Destarte, entendo insubsistente o fundamento utilizado pela DRJ do não acatamento da dedução com pensão alimentícia face a ausência de comprovação do pagamento da pensão judicial e considerando a maioridade dos filhos no ano calendário 2004. Ademais os rendimentos, auferidos por Regina Helena Salau Brollo, beneficiária da pensão alimentícia foram oferecidos a tributação conforme documento de fls. 85.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO para restabelecer a dedução de pensão alimentícia de R\$ 48.001,00 (quarenta e oito mil, e um real).

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

Declaração de Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso

Comprovados os pagamentos e o cumprimentos dos termos do acordo homologado judicialmente, resta consignar que a solução do litígio envolve a dedutibilidade de pensão alimentícia em favor de filhos maiores, razão pela qual adoto como razão de decidir os fundamentos adiante reproduzidos e que foram adotado no acórdão unânime nº 2802-01.325, de 20 de janeiro de 2012, desta Turma Julgadora (processo 13433.000743/2007-16).

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL. FILHO MAIOR.

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade esta sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, conforme Súmula STJ nº 358, de forma que não se trata de liberalidade do alimentante. Destarte, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente cujo pagamento for efetivamente comprovado são dedutíveis, ainda que pagas a filhos maiores que não mais atendem a condição de dependentes segundo a lei tributária.

Recurso provido.

(...)

“A dedução em questão é prevista na alínea “f” do inciso II do art. 8º da Lei 9.250/1995, peço vênica para transcrever além desse dispositivo outros do mesmo artigo 8º que contribuem para a correta compreensão do tema.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Vejamos que diferentemente de deduções a outros títulos, como despesas com a saúde e com a instrução, em que a lei expressamente restringe às despesas efetuadas com o próprio declarante e com seus dependentes, no caso de dedução de pensão de alimentos a lei restringe aos pagamentos feitos em face das normas do direito de família e ao cumprimento da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Uma demonstração disso é o §2º que se refere exclusivamente à alínea “a” do inciso II, em silêncio eloqüente em relação à alínea “f”.

Sendo certo que onde o legislador não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo.

A remição às normas do Direito de Família tem especial importância, pois faz com que a interpretação da lei tributária se mantenha em harmonia com as normas do Direito de Família que contemporaneamente estipulam o dever de prestar alimentos ainda que inexistente o poder familiar e segundo a interpretação consolidada e sumulada pelo STJ nos termos do enunciado da Súmula STJ nº 358 (O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade esta sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.).

Ao exigir uma nova decisão judicial para desonerar os pais de pagar pensão aos filhos maiores está evidenciado que tal pagamento não se faz a título de liberalidade e sim em atendimento às normas do Direito de Família e em cumprimento a decisão ou acordo homologado judicialmente, tal como disposto na Lei 9.250/1995.

Vejamos ainda o caso de pensão paga a ex-cônjuge, não se duvida que seja dedutível. E ex-cônjuge não é dependente perante a legislação tributária.

Outra evidência de que a dedução de pensão de alimentos não é restrita a dependentes é a possibilidade de decisão judicial obrigando parentes em linha colateral até o segundo grau ao pagamento (irmãos). Uma vez havendo a decisão judicial não se poderá alegar liberalidade para afastar a dedução.

De outro giro, a pensão é rendimento tributável para quem a recebe e certamente reduz a capacidade contributiva de quem está obrigado ao pagamento.

Feitas estas considerações, acompanho a relatora.

Assinado digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso